



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 008/2021

Processo Administrativo nº 115/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica Hospitalar, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, inclusive UTI, na acomodação coletiva (enfermaria), com opção para apartamento individual na mesma categoria de plano, aos servidores ativos, efetivos e comissionados, inativos, Vereadores da Câmara Municipal de Diadema e seus dependentes, por meio de rede credenciada/referenciada ou cooperada, livremente escolhidos, com abrangência nacional e reembolso em municípios onde não haja credenciamento, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1.998 e demais Regulamentações Complementares, inclusive RN 195/2009, RN 279/2011, RN 259/2011, RN 465/2021, RN 469/2021 e Súmulas Normativas nº 12 e 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e suas alterações posteriores e demais legislação que rege a matéria, desde que atenda as especificações do Edital e seus Anexos.

Resposta aos questionamentos formulados pela empresa Bonsaglia Consultoria, Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., recebidos no dia 03 de novembro de 2021, através do endereço eletrônico licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br

QUESTIONAMENTOS

1) Item 14 e subitens 14.1 e 14.3 (Dos Prazos Máximos de Atendimento e Reembolso ao Beneficiário) – Termo de Referência, Anexo I do Edital:

14. DOS PRAZOS MÁXIMOS DE ATENDIMENTO E REEMBOLSO AO BENEFICIÁRIO:

14.1. A CONTRATADA deverá garantir o atendimento do beneficiário nos prazos máximos estabelecidos na RN 259/2011, alterada pela RN 268/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

14.2. A autorização para cirurgias eletivas será expedida em conformidade com os prazos da RN 259/2011.

14.3. A autorização para internação em urgência e emergência deverá ser expedida nos prazos da RN 259/2011, sem prejuízo do tratamento ao paciente que não deverá sofrer solução de continuidade em caso de atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

Nos casos em que seja necessária a autorização prévia pela Contratada, podemos entender que também serão aplicados os prazos estabelecidos na RN nº 395/2016 da ANS? Se negativo, favor justificar detalhadamente.

RESPOSTA: Sim, serão respeitadas todas as resoluções vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2) Subitem 22.2 – Item 22 (Pesquisa de Satisfação) – Termo de Referência, Anexo I do Edital:

22. DA PESQUISA DE SATISFAÇÃO:

22.1. A CONTRATANTE poderá realizar pesquisa de satisfação juntos aos beneficiários, a qual poderá se dar de forma anônima e será encaminhada para a CONTRATADA para conhecimento e providências cabíveis.

22.2. Uma vez em posse da pesquisa, a CONTRATADA terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as providências e prazos necessários a solução dos questionamentos.

Considerando que os beneficiários poderão colocar seus descontentamentos pelo plano de saúde sem ao menos ter utilizado de fato os serviços ou até mesmo por questões não contempladas em contrato ou ainda por limitações do plano contratado. Podemos entender que, para uma correta medição, será obrigatório que o beneficiário descreva os fatos e os motivos da sua “insatisfação”?

RESPOSTA: Sim

3) Subitem 9.3 – Item 9 (Da Morte ou Exoneração do Titular do Plano) – Termo de Referência, Anexo I do Edital:

9. DA MORTE OU EXONERAÇÃO DO TITULAR DO PLANO: [...]

9.3. Em caso de exoneração, exceto a bem do serviço público, o titular e seus dependentes permanecerão no gozo do plano de saúde pelo período previsto na RN 279/2011 da ANS c/c artigos 30 da Lei Federal 9.656/98.

Favor ratificar o entendimento que, conforme RN nº 279/2011 da ANS, o subitem 9.3 também contempla as disposições do art. 31 da Lei Federal nº 9.656/98?

RESPOSTA: O artigo 31 da Lei Federal nº 9.656/98 aplica-se aos aposentados.

4) Subitem 11.2 – Item 11 (Das Inclusões e Prazos de Carências) – Termo de Referência, Anexo I do Edital:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

11. DAS INCLUSÕES E PRAZOS DE CARÊNCIA:

[...]

11.2. Serão aplicadas as carências previstas no artigo 12, V da Lei Federal nº 9656/98 para os titulares e dependentes que não forem incluídos nos prazos do item anterior:

- a) Urgência (acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional) e Emergência médica (risco imediato à vida ou lesões irreparáveis): 24 (vinte e quatro) horas;**
- b) Demais situações: 180 (cento e oitenta) dias;**
- c) Partos a termo, excluídos os partos prematuros e decorrentes de complicações no processo gestacional: 300 (trezentos) dias.**

Podemos entender que, os prazos de carências previstos no Inciso V, do art. 12 da Lei Federal nº 9.656/98, serão observadas conjuntamente com as especificações contidas na Resolução CONSU nº 13/1998 da ANS, que dispõe sobre a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o beneficiário, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional?

RESPOSTA: A operadora deverá obedecer ao disposto no art. 35-C. da Lei Federal 9656/98 e resoluções da ANS que tratam da matéria:

É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

- § Item 12 e subitens 12.1.1 a 12.4.3 (Da Cobertura dos Serviços) – Termo de Referência, Anexo I do Edital:

12. DA COBERTURA DOS SERVIÇOS (Lei Federal 9.656/98 e RN 465/2021):

12.1.1. Dos Serviços Cobertos em Rede credenciada/referenciada ou cooperada SEM limitação de quaisquer procedimentos:

Favor ratificar o entendimento de que os serviços descritos no Item 12 e seus subitens contemplam as limitações e as Diretrizes de Utilização (DUTs) contidas na RN nº 465/2021 da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

ANS? Em sendo positiva a resposta, solicitamos que seja revista a redação do subitem 12.1.1, suprimindo o texto “SEM limitação de quaisquer procedimentos”.

RESPOSTA: Acatado, mantendo-se ***ILIMITADAS as diárias hospitalares, inclusive UTI.***

- 6) Em virtude da existência de duas cláusulas com a numeração III na Minuta do Contrato, Anexo II do Edital: **CLÁUSULA III - DOS BENEFICIÁRIOS** e **CLÁUSULA III – DA REMISSÃO**, solicitamos que seja emitida uma ERRATA para regularizar a situação.

RESPOSTA: Acatado, o Contrato assinado entre as partes constará a alteração.

- 7) Podemos entender que para os casos de internação para tratamento de transtornos psiquiátricos, serão aplicadas as regras da RN nº 465/2021 da ANS?

RESPOSTA: Sim, serão respeitadas todas as resoluções vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- 8) Em havendo a necessidade da realização de Junta Médica para dirimir as divergências técnicas sobre procedimentos e/ou eventos a serem cobertos pela Operadora. Podemos entender que será observada as regras e disposições da RN nº 424/2017 da ANS?

RESPOSTA: Sim, serão respeitadas todas as resoluções vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- 9) Conforme exigência contida na alínea “j)” do subitem 14.1 do Edital, as licitantes deverão apresentar como requisito de Habilitação Jurídica o registro dos produtos perante a ANS. Uma vez que, a Câmara detém desta informação, é possível a inclusão do número do registro dos produtos no Contrato?

RESPOSTA: Sim

- 10) Além das condições e exigências contidas no Termo de Referência e Contrato, para os casos em que o edital for omissos, poderá ser considerada as CONDIÇÕES GERAIS da Operadora/Seguradora vencedora do processo licitatório?

RESPOSTA: Os casos omissos serão dirimidos a luz da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 9.656/98, resoluções e súmulas vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- 11) Favor ratificar que a condição de agregado só contempla o quantitativo disposto no subitem 6.1.3.1? Portanto, não será admitida novas inclusões?



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA: Correto o entendimento.

12 Subitem 20.5 – Item 20 (Da Central de Atendimento e do Gerente de Relacionamento) – Termo de Referência, Anexo I do Edital:

20. DA CENTRAL DE ATENDIMENTO E DO GERENTE DE RELACIONAMENTO:

[...]

20.5. A CONTRATADA deverá dispor de um portal autorizador online para acompanhamento do beneficiário ou do corpo técnico da Câmara Municipal de Diadema (respeitada as cláusulas de sigilo e acesso a dados), contendo obrigatoriamente informações sobre solicitações em andamento, finalizadas, canceladas, guias, prazos e demais informações pertinentes ao plano contratado.

Em cumprimento as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), podemos entender que o Portal descrito no subitem 20.5 somente será disponibilizado para acompanhamento do beneficiário?

Em havendo a necessidade do acompanhamento pelo Corpo Técnico da Câmara, as informações somente serão reportadas ao Médico Responsável. A Câmara está ciente e de acordo?

RESPOSTA: O beneficiário deverá ter acesso ilimitado às informações pertinentes, em tempo real, junto ao portal da operadora. Ciente do sigilo de informações médicas, em sendo necessário, o corpo técnico da Câmara Municipal de Diadema terá acesso limitado às diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

13 Alíneas “b)” e “c)” do Subitem 14.1.3 – Item 14 (Da Documentação) – Edital:

14. DA DOCUMENTAÇÃO:

[...]

14.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA: [...]

b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

A Certidão Negativa de Falência e Concordata já contempla as Recuperações Judiciais e Extrajudiciais. Portanto, podemos entender que a Licitante ao apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata cumprirá também com a exigência disposta na alínea “c)” do subitem 14.1.3 do Edital?



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA: Sim

Diadema, 03 de novembro de 2021.

CRISTIANE DOS SANTOS
Pregoeira